COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N. 274/2021

Autor: Vereador Marcelo Maia
Ementa: Estabelece medidas e procedimentos a serem adotados em caso de violência contra profissionais da Educação da Rede Municipal e Rede Particular de Educação no Município de Salvador.

Projeto de Lei. Estabelece medidas e procedimentos a serem adotados em caso de violência contra profissionais da Educação da Rede Municipal e Rede Particular de Educação no Município de Salvador. **Avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo por impactar na sua estrutura organizacional e atribuição de órgãos municipais. Contrário à gestão tributária responsável. Risco de Judicialização. Rejeição.**

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Marcelo Maia que propõe procedimentos a serem adotados, no âmbito do Município de Salvador, quanto à ocorrência de violência praticada contra profissionais da educação.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada a relatoria do vereador Cláudio Tinoco.

No uso das suas competências como membra da Comissão, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

É digna e louvável a iniciativa apresentada, pois associada às importantes pautas da segurança pública, educação e assistência social, porém, do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/ 1991, temos que o projeto desatende ao disposto no artigo 188 (interpretado de acordo com a Tese 917 do STF)[1] e, à luz Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, também desatende aos preceitos fiscais, na medida em que

(i) a proposição importará alteração da sua estrutura e atribuição de seus órgãos, em especial a Secretaria de Educação e a Guarda Municipal, com aumento de despesa não prevista nas peças orçamentárias;

(ii) avança em competência federal no que tange ao tratamento de crianças e adolescentes que incorram na prática de ato infracional (art. 103, ECA).

Quanto ao primeiro ponto **(i)** é de notar que toda a proposição está calcada na necessidade de alteração da estrutura do Executivo e atribuição de órgãos como a SMED – que possivelmente teria a atribuição de executar a política pública do PLE-274/2021 – e de cargos já existentes como diretores escolares, com aumento de despesa não prevista nas peças orçamentárias.

Além disso, no que tange às providências a serem tomadas caso seja identificada a prática de violência física contra profissional da educação, elas se iniciam com o acionamento da Guarda Municipal para registro do fato. Porém, o

[1] **Tema 917, STF:** Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

referido órgão não possui essa atribuição, limitando-se à guarda do patrimônio público. Em qualquer caso de violência, dentro ou fora do âmbito escolar, a competência para repressão é da Polícia Militar, e para o registro, da Polícia Civil.

O ponto é especialmente sensível porque a ampliação da competência de órgão municipal já foi justificativa para veto de proposição legislativa em Salvador, valendo citar o caso do veto 08/2013, relacionado ao Projeto de Lei 301/2013, de iniciativa da Câmara Municipal de Salvador, que acabava por ampliar a competência funcional da Controladoria Geral do Município.

Impedir a tramitação de proposição legislativa por entender ter havido ampliação da competência quanto à Guarda Municipal também já foi prática verificada na Casa em relação ao PIN 80/2021, de autoria desta edital, que indicava ao Prefeito de Salvador o patrulhamento da Pedra de Xangô enquanto área tombada e protegida pela Lei de Preservação do Patrimônio Cultural do Município (8.550/2014) e foi vetada na CCJ sob o argumento de que a Guarda Municipal não teria atribuição para a ronda do dito patrimônio público.

É de causar estranheza, inclusive, que tenha sido aprovada na CCJ a presente proposição sem o questionamento quanto à indicação da Guarda Municipal de Salvador como órgão a fazer registro de fato delituoso, de violência contra pessoa, em flagrante inconstitucionalidade.

Por fim, não se pode deixar de notar que a proposição avança na competência federal ao dispor sobre medidas a serem adotadas contra criança e adolescente que tenha incorrido em ato infracional de violência contra pessoa (no caso, contra o profissional da educação).

Vale o registro: não se está a ignorar a necessidade de proteção ao profissional da educação, tampouco à adoção de medidas cabíveis em relação à criança e adolescente que tenha cometido ato infracional. O que se está em debate é o fato de que a competência para esta disciplina pertence à União, que já o regulamenta através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inclusive, note-se que uma das medidas previstas garante ao "ofensor" a permanência na rede educacional, o que é, em alguns casos, incompatível com o regime educacional regular.

Isto porque, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescentes estas pessoas incorreriam na prática de ato infracional (art. 103, ECA), sujeito a medidas socioeducativas que incluem, dentre outras, a liberdade assistida, regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional[2].

A proposição avança, ainda, em matéria de responsabilidade civil, também de competência privativa da União, ao dispor que "*caso comprovado ato de violência contra profissional da Educação que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, e o ofensor*." (art. 8º).

[2] Art. 112, ECA. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: (...) IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional;

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Com o devido respeito, o PLE-274/2021 é fadado a ser declarado inconstitucional e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa, pois como indicado, está calcada na necessidade de alteração da estrutura do Executivo e atribuição de órgãos como a SMED e Guarda Municipal, incorrerá em incremento de despesa em educação, sem nenhum tipo de amparo nas normas de responsabilidade fiscal, além do risco de judicialização e declaração de inconstitucionalidade por avanço na competência federal relacionada à aplicação de medidas socioeducativas.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.

Salvador, 17 de outubro de 2021.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA